

serão disciplinados em regimento interno, a ser elaborada após a constituição do Conselho e a designação do Secretário Executivo.

Artigo 7º - O objetivo do Programa instituído pelo artigo 1º, bem como as atribuições do Conselho Estadual, criado pelo artigo 2º, deverão ser desenvolvidos em articulação e consonância com o Instituto Paulista da Qualidade, da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania.

Artigo 8º - As despesas necessárias à execução do Programa instituído por este decreto, correrão à conta das dotações da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico.

Artigo 9º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1994  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico  
Frederico Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de dezembro de 1994.

#### DECRETO Nº 39.723, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

*Dispõe sobre a constituição de Grupo de Trabalho, objetivando o detalhamento e definições visando a construção de um novo Centro de Eventos em São Paulo*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando que, a partir dos trabalhos realizados no âmbito do Fórum Paulista de Desenvolvimento, foi identificada a necessidade e a importância de se dotar o Estado de São Paulo de instalações e infra-estrutura adequadas à realização de eventos, como exposições e mostras de caráter internacional, congressos e outros, nos níveis e moldes observados nos países desenvolvidos;

Considerando a expansão da atividade de exposições e convenções, importante para a nova arrancada da indústria brasileira, especialmente paulista;

Considerando os benefícios a serem auferidos pela sociedade como um todo com a construção e operação pela iniciativa privada de um complexo dessa natureza, dada a geração de investimentos, empregos e negócios decorrente;

Considerando a importância de equipamento dessa natureza e porte para a realização de negócios em geral e, em particular, no âmbito do MERCOSUL, como forma de manter a projeção e liderança brasileira nesse mercado;

Considerando a disposição manifestada oportunamente pelo Governo do Estado, diante de todos esses aspectos, de enviar todos os esforços para vir a participar da implantação de um novo Centro de Eventos em São Paulo - a ser construído e administrado pela iniciativa privada - com um terreno de cerca de um milhão de metros quadrados e com a infra-estrutura básica;

Considerando que, como resultado do trabalho de articulação e mobilização da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, várias entidades de classe e algumas empresas privadas contrataram e custearam, com recursos privados, os estudos de viabilidade do empreendimento e estes já estão concluídos;

Considerando que a continuidade do processo em desenvolvimento voltado à implantação desse centro de eventos pela iniciativa privada depende da definição do terreno que a sediará;

Considerando o interesse das entidades de classe e de empresas patrocinadoras desse estudo em aprofundar os estudos sobre terreno pertencente com boas condições para implantação do projeto,

#### Decreta:

Artigo 1º - Fica constituído, junto à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, Grupo de Trabalho para, no prazo de 90 (noventa) dias, apresentar estudos visando a construção de um novo Centro de Eventos em São Paulo.

Artigo 2º - O Grupo de Trabalho de que trata o artigo anterior será integrado por representantes da (o):

I - Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que será seu Presidente;

II - ABDIB - Associação Brasileira para o Desenvolvimento das Indústrias de Base;

III - ABIGRAF - Associação Brasileira da Indústria Gráfica - Regional São Paulo;

IV - ABIMAQ - Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos;

V - ABINEE - Associação Brasileira da Indústria Eletro-Eletrônica;

VI - ABIPEÇAS - Associação Brasileira da Indústria de Autopeças;

VII - ABIT - Associação Brasileira da Indústria Têxtil;

VIII - ABRAVEST - Associação Brasileira do Vestuário;

IX - ABRESI - Associação Brasileira de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo;

X - ACSP - Associação Comercial de São Paulo;

XI - ANFAVEA - Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores;

XII - CIESP - Centro das Indústrias do Estado de São Paulo;

XIII - CPD - Companhia Paulista de Desenvolvimento;

XIV - FHORESP - Federação de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de São Paulo;

XV - Figueiredo Ferraz Consultoria e Engenharia de Projetos Ltda;

XVI - Schahin Cury Engenharia e Comércio Ltda;

XVII - SINDIROUPAS - Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo;

XVIII - SINDIVEST - Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino e Infanto-Juvenil de São Paulo;

XIX - SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas do Estado de São Paulo;

XX - SRL Projetos S/C Ltda;

XXI - UBRAFE - União Brasileira dos Promotores de Feiras.

Artigo 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 19 de dezembro de 1994  
LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Roberto Müller Filho  
Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico

Frederico Coelho Neto  
Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 19 de dezembro de 1994.

#### DECRETO Nº 39.724, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1994

*Regulamenta a Lei nº 8.819, de 10 de junho de 1994, e dá providências correlatas*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 11 da Lei nº 8.819, de 10 de junho de 1994,

#### Decreta:

##### SEÇÃO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Artigo 1º - A Lei nº 8.819, de 10 de junho de 1994, que cria o Programa Estadual de Incentivo à Cultura e institui o Conselho de Desenvolvimento Cultural, fica regulamentada nos termos deste decreto.

##### SEÇÃO II DOS OBJETIVOS

Artigo 2º - O Programa Estadual de Incentivo à Cultura, vinculado à Secretaria da Cultura, tem como objetivos:

I - incentivar a formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho para autores, artistas e técnicos residentes no Estado há mais de 2 (dois) anos;

b) instalação e manutenção de atividades sem fins lucrativos, destinadas à formação artístico-cultural;

II - incentivar a produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, filmes e outras formas de produtos culturais, de natureza fonográfica, videofonográfica e cinematográfica;

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural, destinados a exposições públicas;

e) instituição e implantação do "bônus-cultural" e outras iniciativas similares;

f) apoio à criação e manutenção de grupos teatrais amadores, existentes ou que venham a ser criados, em entidades esportivas, sindicais, estudantis e congêneres;

g) apoio à reforma e/ou construção de teatros, cinemas, casas de espetáculos e demais equipamentos culturais em convênio com Prefeituras Municipais;

III - preservar e divulgar o patrimônio cultural do Estado;

IV - dar apoio a outras atividades culturais consideradas relevantes pela Secretaria, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Cultural.

Parágrafo único - Os candidatos aos recursos do Programa Estadual de Incentivo à Cultura, em qualquer modalidade, deverão ter domicílio no Estado de São Paulo há pelo menos 2 (dois) anos.

##### SEÇÃO III DOS RECURSOS

Artigo 3º - Os recursos destinados ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura serão provenientes de:

I - dotações ou créditos específicos consignados no orçamento do Estado;

II - doações;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza ou de organismos internacionais;

V - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VI - percentual de receitas decorrentes de projetos financiados;

VII - recursos de outras fontes.

§ 1º - Os recursos previstos no inciso I deste artigo deverão, sempre que possível, para os exercícios subsequentes, ser iguais ou superiores aos indicados para o primeiro ano do Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

§ 2º - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Cultural fixar, para cada projeto, um percentual de até 10% (dez por cento) dos recursos previstos no inciso VI deste artigo, que deverá ser recolhido ao Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

Artigo 4º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS poderá incentivar o Programa Estadual de Incentivo à Cultura com até 1/10 (um décimo) da quota mensal do Programa, não excedendo a 50% (cinquenta por cento) do imposto efetivamente recolhido.

##### SEÇÃO IV DOS CERTIFICADOS NOMINAIS DE INCENTIVO CULTURAL

Artigo 5º - A parcela do ICMS, destinada como incentivo cultural, será comprovada por um Certificado Nominal de Incentivo Cultural (CNIC), preenchido pela Secretaria de Estado da Cultura com base nos dados constantes da guia de recolhimento do ICMS, e deverá conter:

I - identificação do projeto e de seu empreendedor;

II - identificação do contribuinte incentivador contendo:

a) nome, R.G. e endereço, se pessoa física;

b) razão ou denominação social, inscrição estadual e endereço, se pessoa jurídica;

III - o valor do incentivo, expresso em moeda corrente e em Unidade Fiscal do Estado de São Paulo - UFESP;

IV - a data da entrega dos certificados ao contribuinte incentivador.

Parágrafo único - A validade do Certificado de Incentivo Cultural (CNIC) ficará condicionada à verificação, pela Secretaria da Fazenda, dos dados relativos ao recolhimento do imposto.

Artigo 6º - Caberá ao Conselho de Desenvolvimento Cultural a definição do montante a ser incentivado, conforme estabelecido no artigo 4º deste decreto.

Parágrafo único - Os Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) serão emitidos em 5 (cinco) vias, sendo a primeira destinada ao contribuinte incentivador, a segunda ao Conselho de Desenvolvimento Cultural, a terceira ao empreendedor, a quarta à Secretaria de Planejamento e Gestão e a quinta à Secretaria da Fazenda.

Artigo 7º - As cópias dos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs), destinadas à Secretaria de Planejamento e Gestão, serão encaminhadas, pela Secretaria de Estado da Cultura, à época da formulação do orçamento-programa para servirem de parâmetro na fixação dos recursos a serem alocados no Programa Estadual de Incentivo à Cultura.

Artigo 8º - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 9º - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 10 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 11 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 12 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 13 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 14 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 15 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 16 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 17 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 18 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 19 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 20 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 21 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 22 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 23 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 24 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 25 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 26 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 27 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 28 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 29 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 30 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 31 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 32 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 33 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 34 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 35 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 36 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 37 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 38 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 39 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 40 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 41 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 42 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 43 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 44 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 45 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 46 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 47 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 48 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 49 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 50 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 51 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 52 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 53 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 54 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 55 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 56 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 57 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 58 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 59 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.

Artigo 60 - Com base nos Certificados Nominais de Incentivo Cultural (CNICs) emitidos, será encaminhado pela Secretaria de Estado da Cultura à Secretaria da Fazenda, mensalmente, até o segundo dia útil do mês subsequente, a programação financeira.